



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

**PROCESSO TC – 03.854/03**  
**DOCUMENTO TC – 05.798/05**

*Administração direta municipal.*  
*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA*  
*da CÂMARA MUNICIPAL de MOGEIRO,*  
*correspondente ao exercício de 2004.*  
Regularidade com ressalvas e  
recomendação.

**ACORDÃO APL-TC-307/2007**

### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-03.854/03 (DOC. TC – 05.798/05), analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MOGEIRO, sob a Presidência do Vereador EDIBERTO DE MELO FERREIRA e emitiu o relatório de fls. 192/193, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$256.497,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$252.444,00 e R\$234.688,39, respectivamente, gerando superávit de R\$17.755,61.
  - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 7,44% da receita tributária e transferências, atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
  - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,25% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 69,74% das transferências recebidas, estando dentro do limite disposto no artigo 29-A, § 1º., da Constituição Federal.
  - 1.1.06. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$13.229,82 e R\$30.985,43, representadas consignações diversas.
  - 1.1.07. O balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
  - 1.1.08. Houve insuficiência financeira no valor de R\$587,71.
  - 1.1.09. Normalidade na remuneração dos vereadores.
  - 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados a este Tribunal dentro no prazo legal, contendo todos os de demonstrativos previstos na Portaria nº 440/03; mas não houve comprovação da publicação do referente ao 2º. semestre.
  - 1.1.11. Não houve retenção, nem recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por parte do empregado e empregador, incidentes sobre a remuneração dos vereadores.
  - 1.1.12. Houve emissão de um cheque sem provisão de fundos.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa (fls. 117 a 189), analisada pelo órgão técnico de instrução que entendeu elididas as irregularidades quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e emissão de cheque sem provisão de fundo e persistiram as demais irregularidades.

--continua à pág. 02/03--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 392/07 da lavra da Procuradora Geral, ANA TERÊSA NÓBREGA, observou:
- 1.03.1. estarem sanadas as irregularidades quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e não comprovação da publicação dos RGF, dada a documentação anexada aos autos (fls. 89/102 e 122).
  - 1.03.2. quanto à não retenção, sem recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – sugeriu que a irregularidade seja relevada - porquanto a lei nº. 10.887 de 21 de julho de 2004 que tornou obrigatória a retenção e o recolhimento destas contribuições teve sua exigibilidade restrita aos meses finais do exercício de 2004;
  - 1.03.3. e opinou pela regularidade das contas e atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Das irregularidades remanescentes, após análise pela Auditoria da defesa apresentada, são necessárias as observações a seguir:

No tocante à não retenção e nem recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos vereadores - a Lei nº 10.887/04 restabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para os detentores de mandato eletivo não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, todavia a referida lei só passou a surtir efeitos no último trimestre do exercício de 2004, tornando as contribuições exigíveis após o transcurso do período de 90 dias estabelecido pelo texto constitucional – o que ocorreu ainda no exercício de 2004. Dadas as circunstâncias, entendo que a falha não é grave o suficiente para ensejar a irregularidade das contas prestadas.

A incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA está elidida, haja vista a apresentação nos autos (fls. 12) do demonstrativo devidamente corrigido.

Restou tão somente, a não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º. e 2º. semestres. Observa-se que a não publicação destes relatórios é punível com multa correspondente a 30% do valor da remuneração anual percebida pelo gestor, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.028/00.<sup>1</sup> Todavia, a referida multa não deverá ser aplicada, no presente caso, em virtude de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC 12/2006 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, da aplicação da multa a partir do exercício financeiro de 2006.

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de **trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

-- conclui à pág. 03/03 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03--

Pelo exposto, o Relator vota pelo atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foram comprovadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exercício de 2004, da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do Vereador EDIBERTO DE MELO FERREIRA, recomendando-se ao atual gestor não incorrer em falhas como as comentadas, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

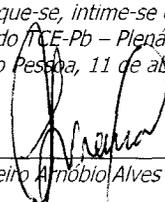
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.854/03 (DOC. TC 05.798/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. julgar REGULAR com ressalvas a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de MOGEIRO, sob a Presidência do VEREADOR EDIBERTO DE MELO FERREIRA;***
- II. recomendação ao atual gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.***

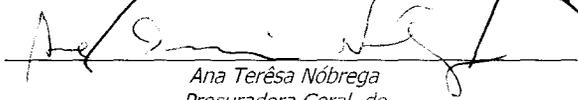
*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 11 de abril de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal*

107  
3